



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006695-57.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RÉU: MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por SÉRGIO CUNHA MENDES (Ev. 619), ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES (Ev. 620) e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (Ev. 621) em face da sentença de Ev. 606.

Nos embargos de declaração de Ev. 619, o réu SÉRGIO CUNHA MENDES, alegando vício(s) na sentença, requer:

37. - Pelo exposto, pede o Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que restem esclarecidas as contradições apontadas, e, assim, seja reconhecida a impossibilidade de condenação do Embargante a ressarcimento ao erário, uma vez que não só o objeto da ação é a persecução por outro tipo ilícito, relativo ao suposto pagamento de vantagem indevida a agente público, mas também porque não fora devidamente demonstrada a concorrência do Embargante para a prática de ato de improbidade com relação a todos os contratos questionados pelo Embargado.

38. - Alcançada essa conclusão, outra será natural: a de que, em termos pecuniários, seria cabível nestes autos apenas a sanção de perda dos bens e valores auferidos ilicitamente com o recebimento das referidas vantagens indevidas — na forma do art. 12, I, da Lei n. 8.429/92 — a qual, no caso concreto, só poderia ser imposta a Paulo Roberto Costa, que foi quem efetivamente recebera as referidas vantagens. O Embargante, afinal, não obteve um centavo sequer em decorrência dos fatos controvertidos nos autos.

Nos embargos de declaração de Ev. 620, o réu ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES, alegando vício(s) na sentença, requer:

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprir as contradições e omissão apontadas para que se absolva o Réu Alberto Vilaça por não existir crime cometido por razão de enriquecimento ilícito;

Não sendo acolhida a tese acima, que este processo retorne as fazes de alegações finais conforme decisão do STF no caso do HC 166373;

5006695-57.2015.4.04.7000

700007857074 .V26



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Ainda, não sendo o caso de absolvição que as perdas de valores sejam determinado em cima de seu enriquecimento ilícito, conforme artigo 12, I, da Lei 8.492/92;

E não sendo acatados os pedidos acima, que este processo seja suspenso e aguarde a fase de julgamento do processo 5027001-47.2015.4.04.7000, conforme item 3 (processo 5027001-47.2015.4.04.7000).

Nos embargos de declaração de Ev. 621, a ré MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, alegando vício(s) na sentença, requer:

Diante do exposto, requer-se sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos para, no mérito, serem providos, de modo a sanar os vícios contidos na r. sentença, a fim de que seu esclarecimento efetive o devido pronunciamento acerca das seguintes omissões:

(i) impossibilidade de condenação a título de ressarcimento ao erário, em razão da expressa delimitação realizada pelo Parquet, o qual excluiu de sua causa de pedir eventual pretensão destinada à recomposição de prejuízos ocasionados ao erário em decorrência das condutas que são relatadas na inicial;

(ii) impossibilidade de condenação a título de ressarcimento ao erário, em razão da expressa delimitação realizada pelo Parquet que, voltada exclusivamente ao "recebimento de propina sob o comando do Diretor Paulo Roberto Costa", prescinde de congruência fática e jurídica em face desta Requerida;

(iii) impossibilidade de condenação a título de ressarcimento ao erário, tendo em vista a ausência de prejuízo gerado pelas condutas descritas na inicial, considerando que a MJTE é quem despendeu os recursos destinados ao réu Paulo Roberto Costa, sendo a única prejudicada por eventual ilicitude cometida no âmbito dos contratos. Em outras palavras, o prejuízo nunca foi suportado por qualquer ente da Administração Pública ou pela estatal, sendo incabível, portanto, eventual condenação de ressarcimento ao erário quando ausente o efetivo prejuízo;

(iv) impossibilidade de condenação da MJTE por supostos pagamentos indevidos de 1% sobre cada contrato e aditivo firmado com a Petrobras, tendo em vista a declaração em sentido contrário pelo colaborador delator, bem como a ausência de indicação das provas de comprovação dos supostos pagamentos; e

(v) necessidade de observância do dever de dosimetria da pena e do princípio da proporcionalidade na consideração das sanções que foram imputadas à MJTE, especialmente quanto à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos.

No Ev. 623, a UNIÃO informou que aguardaria a apreciação dos embargos de declaração apresentados para, após, avaliar eventual medida recursal a ser adotada em face da sentença.

No Ev. 625, a PETROBRÁS informou que aguardaria a apreciação dos embargos de declaração apresentados para, após, avaliar eventual medida recursal a ser adotada em face da sentença.

No Ev. 632, a UNIÃO manifestou-se acerca dos embargos de declaração.

No Ev. 633, a PETROBRÁS manifestou-se acerca dos embargos de declaração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

No Ev. 634, o MPF manifestou-se acerca dos embargos de declaração.

Os autos foram, então, conclusos para sentença.

Fundamentação

Embargos de declaração de Ev. 620

As alegações ventiladas nos embargos de declaração de Ev. 620, no sentido de que o réu ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES deve ser absolvido, derivam de contrariedade/inconformismo em face do entendimento consignado na sentença. Os embargos declaratórios não se prestam à alteração do entendimento consignado na sentença - exigindo-se, para tanto, a interposição de recurso próprio, nos termos da legislação processual. A propósito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. 1. Se o acórdão não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não cabe a oposição de embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas as questões objeto dos declaratórios na decisão embargada, em verdade, as embargantes pretendem a alteração do julgado e não suprir eventual omissão, o que demanda recurso próprio para tal fim e não embargos de declaração. 3. Incabível a devolução dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela concedida nos presentes autos, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. 4. O voto condutor do acórdão que se utiliza de questão levantada nos autos, sobre a qual foi dado às partes a oportunidade de se manifestar, não ofende o dever de diálogo do processo civil contemporâneo estampado no artigo 10 do CPC/2015, mesmo que sobre a questão não tenha havido investimento processual no seu aprofundamento. 5. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015. (TRF4, AC 5043119-88.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 19/05/2017)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de questionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 3. O disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não afasta a aplicação das normas processuais de análise de pedido liminar de reintegração de posse porque, mesmo tendo caráter especial, a aplicação desta regra depende do preenchimento de alguns requisitos que, em muitos casos, somente podem ser verificados pelo juízo à luz do contraditório e da instrução probatória. 4. Embargos declaratórios de ambas as partes providos para integrar o julgado e para fins de questionamento. (TRF4, EDAG 5003330-72.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017)

Caso não acolhida a tese referente à absolvição, o embargante ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES requereu que o processo retornasse à fase de alegações finais, tendo em vista decisão proferida pelo STF no HC nº 166373.

5006695-57.2015.4.04.7000

700007857074.V26



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Embora inexista previsão legal específica, sedimentou-se no STF a orientação de que os réus delatados possuem o direito de apresentar alegações finais apenas após o decurso/encerramento dos prazos concedidos aos réus colaboradores.

Eis o teor do Informativo nº 949 do STF:

INFORMATIVO Nº 949

TÍTULO

Colaboração premiada e ordem da apresentação de alegações finais

PROCESSO

HC Sessões Ordinárias Extraordinárias Julgamentos Julgamentos por meio eletrônico Em curso Finalizados Pleno - - - - 129 - 157627*

ARTIGO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em habeas corpus para anular a condenação imposta ao paciente e assegurar-lhe nova oportunidade de apresentar memoriais escritos, após o decurso do prazo oferecido para a apresentação dessa peça aos corréus colaboradores. No caso, o paciente foi condenado, no âmbito da operação Lava Jato, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Entretanto, na fase final da instrução processual, o juízo determinou a apresentação, em prazo comum, de alegações finais pelos corréus, independentemente de ostentarem a condição de colaboradores ou de haverem sido delatados nos acordos celebrados. A defesa alegou que, embora inexistente previsão legal específica, o paciente — delatado — deveria ter o direito de apresentar sua peça defensiva após os delatores. Inicialmente, a Turma, por maioria, conheceu do habeas corpus. No ponto, o ministro Gilmar Mendes anotou que o Tribunal construiu jurisprudência segundo a qual hipóteses que não envolvem risco imediato de prisão — como análise de licitude de prova, por exemplo — são matérias que implicam conhecimento do writ. Concluiu que toda vez que houver a possibilidade de condenação e, portanto, envolvimento da liberdade de ir e vir, caberá o habeas corpus. O ministro Ricardo Lewandowski acrescentou outra hipótese que enseja cognoscibilidade: o respeito à cronologia das sustentações orais, com o direito de a defesa se manifestar por último. A ministra Cármen Lúcia lembrou que a jurisprudência da Corte quanto ao cabimento do habeas corpus é generosa e abarca casos nos quais, à primeira vista, não parece estar em jogo apenas a liberdade de locomoção. Frisou que o direito de locomoção é uma condição sine qua non do exercício de uma infinidade de direitos, como o direito à saúde, ao trabalho, ao desenvolvimento científico e religioso, entre outros. Vencido, no ponto, o ministro Edson Fachin (relator), que não conheceu do habeas corpus. No mérito, prevaleceu o voto do ministro Ricardo Lewandowski, no que acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes e pela ministra Cármen Lúcia. Entendeu evidente a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o processo legal, garantindo-se sempre a possibilidade de manifestações oportunas da defesa, bem como a possibilidade de se fazer ouvir no julgamento e de oferecer, por último, os memoriais de alegações finais. Pouco importa, na espécie, a qualificação jurídica do agente acusador: Ministério Público ou corréu colaborador. A colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova (Lei 12.850/2013, art. 3º, I) (1). Permitir, pois, o oferecimento de memoriais escritos de réus colaboradores, de forma simultânea ou depois da defesa — sobretudo no caso de utilização desse meio de prova para prolação de édito condenatório — comprometeria o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder reagir às manifestações acusatórias. O direito de a defesa falar por último decorre do sistema normativo, como se depreende do Código de Processo Penal (CPP). A inversão processual consagrada pela inteligência que prestigia a manifestação final de réus colaboradores por último, ou simultaneamente, ocasiona sério prejuízo ao delatado, que não pode se manifestar para repelir os argumentos eventualmente incriminatórios ou para reforçar os favoráveis. Inexistente dispositivo processual expresso, é evidente que, sob pena de nulidade, os réus colaboradores



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

não podem se manifestar por último, em razão da carga acusatória que existe em suas informações. Fere, igualmente, as garantias de defesa, todo expediente que impede o acusado, por meio do defensor, de usar sua palavra por último. Isso porque, independentemente de estar despida de roupagem acusatória, a peça processual das alegações finais, ao condensar todo o histórico probatório, pode ser determinante ao resultado desfavorável do julgamento em relação ao acusado, o que legitima este a merecer a oportunidade de exercitar o contraditório. O prejuízo da defesa é, portanto, indubitável. Só se poderia afastar o nexo entre o defeito processual e a certeza do prejuízo da defesa se o resultado do julgamento tivesse sido favorável a ela. Isso não se verifica na hipótese de condenação. Vencido o relator, que negou provimento ao agravo. Reputou que a colaboração premiada não consubstancia meio de prova, mas meio de obtenção de prova. Assim, as meras e eventuais afirmações do agente colaborador em sede de alegações finais não são aptas a conferir influência sobre a esfera jurídica do delatado, a ponto de autorizar, sem demonstração concreta de prejuízo, a infirmação da marcha processual. (1) Lei 12.850/2013: "Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada;" HC 157627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27.8.2019. (HC-157627)

A orientação da Suprema Corte deriva da carga frequentemente acusatória inerente às informações e alegações apresentadas por réus colaboradores/delatores.

Tal orientação, a meu ver, estende-se às Ações de Improbidade Administrativa (dotadas de intenso viés acusatório).

Existe, inclusive, acórdão do STJ no qual se pontuou o caráter repressivo da Ação de Improbidade Administrativa e a semelhança com a Ação Penal. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art.37, § 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pelo singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória.

2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e II da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min.

Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposita: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.

4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido.

Demais recursos providos.

(REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)

O direito ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o trâmite da Ação de Improbidade Administrativa.

Por conseguinte, deve ser assegurada à defesa, na fase de alegações finais, a possibilidade de manifestar-se após a acusação, seja a acusação promovida pelo Ministério Público ou por pessoas jurídicas interessadas (a exemplo da UNIÃO e da PETROBRÁS), seja a acusação promovida por réus colaboradores (ainda que indiretamente, a pretexto do exercício do direito de defesa e/ou do dever de cooperação com as autoridades).

A intimação dos réus colaboradores para que se manifestem por último ou em prazo comum com os réus não colaboradores ocasiona prejuízo ao(s) delatado(s), eis que resta mitigada, nessa hipótese, a possibilidade de o réu não colaborador repelir alegações de carga acusatória apresentadas pelos colaboradores ou, ainda, reforçar argumentação pertinente ao exercício do direito de defesa.

Como se vê, a abertura de prazo concomitante para que réus colaboradores e não colaboradores apresentassem alegações finais, tal como determinada nos presentes autos (item 5 da decisão de Ev. 571) e efetuada nos Ev. 580 e ss., contraria recente orientação firmada no STF e compromete o exercício pleno do direito ao contraditório por parte dos réus não colaboradores.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **conheço dos embargos de declaração de Ev. 620, dando-lhes parcial provimento para o fim de anular a sentença de Ev. 606 e a fase de alegações finais que a antecedeu**, assegurando-se aos réus não colaboradores, assim, a faculdade de apresentar alegações finais por último.

Fica prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados nos embargos de declaração de Ev. 620 e dos demais embargos de declaração.

Intimem-se.

2. Desde logo, para que se renove a fase de alegações finais, intimem-se o MPF, a PETROBRÁS e a UNIÃO para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresentem alegações finais.

3. Decorridos/encerrados os prazos fixados no item anterior, intimem-se os réus colaboradores (PAULO ROBERTO COSTA e ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA) para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresentem alegações finais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

4. Decorridos/encerrados os prazos fixados no item anterior, intuem-se os demais réus (não colaboradores) para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresentem alegações finais.

5. Por fim, decorridos/encerrados os prazos fixados no item anterior, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007857074v26** e do código CRC **cb645651**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS HOLZ

Data e Hora: 3/2/2020, às 15:13:36

5006695-57.2015.4.04.7000

700007857074 .V26